

## **DECISÃO N° 2368077, DE 04 DE MAIO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.410624/2018-05

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AIS n.: 0583239180 - PP-MACAE-RJ

Expediente do Recurso n.: 4756270216

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 85/132, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a prescrição intercorrente, foi interrompida pelos seguintes atos: manifestação da área autuante em 13/09/2018 (fls. 56/v61), Despacho nº 06/2019/PP-MACAE em 12/03/2019 (fls. 64), Despacho nº 395 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA em 19/08/2019 (fls. 65), certidão de reincidência em 13/11/2020 (fls. 66), Despacho nº 794/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA em 16/11/2020 (fls. 70), decisão condenatória recorrível em 30/08/2021 (fls. 75/77) e notificação da decisão condenatória recorrível em 03/11/2021 (fls. 79/82). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pedido de devolução de prazo para interpor recurso, não possui respaldo. A recorrente apresentou os documentos para atendimento do seu pedido de cópias em 17/11/2021 (SAT 2021289540), tendo sido recebidos em 23/11/2021, conforme Recibo de Entrega de Cópia de Documentos, pelo que concluo que as cópias foram entregues dentro do prazo de cinco dias úteis que a Anvisa dispõe para efetivar a concessão (Portaria ANVISA nº 53, de 27/01/2021).

No que se refere às alegações de mérito, não são capazes de descaracterizar a conduta irregular.

A recorrente repete os argumentos da defesa, mas o AIS e a decisão recorrida deixam claro que o tripulante da embarcação, que apresentou sintomas de febre e exantema pelo corpo, foi atendido em 14/07/2018, mas não houve a comunicação imediata da suspeita de evento de saúde pública.

Importante frisar que a Resolução RDC nº 21, de 2008, exige a comunicação de suspeita ou evidência de evento de saúde pública, sendo que a suspeita é a dúvida sobre a manifestação de uma doença ou agravo ou ocorrência potencialmente patogênica ("Art. 5º Em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes.")

A esse respeito, área autuante assim expôs às fls. 61:

[...]

O tripulante Vinícius do Espírito Santo apresentava histórico de viagem a Manaus anteriormente ao desembarque na CBO Alessandra — área considerada

afetada pelo Ministério da Saúde, e ausência de cobertura vacinal com componente sarampo (vacinas tríplice e tetraviral), e quadro clínico de febre, exantemas pelo corpo e tosse, e, ainda, foi mantido em isolamento na Unidade P-53 pelo próprio médico que o atendeu, tudo levando a definição de caso suspeito de sarampo, segundo diretrizes do Ministério da Saúde.

(...)

Mesmo que o médico Augusto Otavio Deziderio da Luz não houvesse suspeita e nem evidência de manifestação de uma doença ou agravo de ocorrência potencialmente patogênica, a comunicação do atendimento de um tripulante da CBO Alessandra a bordo de uma unidade de plataforma, onde foi realizada medida sanitária de isolamento pela própria equipe médica de bordo, e também a Autorização prévia de seu desembarque, torna-se obrigatória (...).

(g.n.)

[...]

Além disso, conforme já dito na decisão recorrida, todos os envolvidos devem facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade, de acordo com o art. 86 da Resolução RDC nº 2, de 2003 ("Art. 86 Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade."), não cabendo a alegação de que apenas o médico deveria realizar a comunicação.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (médio).

Sobre os dados do processo considerado para a

reincidência, verifico que já foram mencionados na decisão recorrida, quais sejam: trânsito em julgado de 25/01/2018, no processo nº 25351.501541/2015-57.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/05/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2368077** e o código CRC **40888EE6**.